

República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:236

Considerando que as verbas descritas no capítulo 5.º, artigo 26.º, do orçamento decretado para 1927-1928, para pagamento da compensação de pensões às pensionistas dos Montepios dos Sargentos e da Guarda Fiscal, e do Instituto Ultramarino, são insuficientes para satisfazer os encargos do corrente ano económico de 1927-1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas de 200.000\$, 900.000\$ e 1:100.000\$ inscritas no capítulo 5.º, artigo 26.º, do orçamento decretado para 1927-1928, sob as rubricas «Subsídios e compensações — Subsídios certos», «Dos Montepios dos Sargentos e da Guarda Fiscal», e «Ao Instituto Ultramarino», com as importâncias, respectivamente, de 200.000\$, 60.000\$ e 180.000\$.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães das diferentes armas, que tenham frequentado com boas informações o curso de formação do 2.º grau na Escola Central de Officiais, serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto imediato, embora não tenham satisfeito às condições das alíneas b), d) e e) do regulamento para as provas especiais de aptidão ao posto de major, aprovado pelo decreto de 11 de Outubro de 1913, não podendo, contudo, ser promovidos sem ter satisfeito às referidas condições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Péssoal

Decreto n.º 15:238

Considerando que pelo decreto n.º 13:640, de 20 de Maio de 1927, foi extinto o cargo de superintendente da armada, cargo este que fazia parte da constituição do conselho geral da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 6.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, pôsto em execução pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, é substituída pela seguinte:

d) Superintendente do Arsenal da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela.*

Decreto n.º 15:239

Convindo uniformizar os horários de diversos serviços a bordo dos navios surtos no Tejo, e atendendo às conveniências que a prática tem demonstrado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído pelo horário que vai anexo a este decreto, e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, o horário n.º 5 do regulamento geral para o serviço dos navios da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 2:525, de 20 de Julho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela.*

Horário de serviço no Tejo

	Horas
Alvorada e faxina de macas	6,30
Formatura e arrumação de macas	6,45
Rancheiros	6,50
Café	6,55
Baldeação	7,10
Instrução	7,15
Lavagem de corpos (depois da baldeação).	
Faxina de bateria e limpezas (depois do navio enxuto).	
Embarque das praças com licença	8,00
Instrução (alto)	8,15
Vestir a guarda	8,30

Render a guarda	9,00
Rancheiros ao pão	9,15
Rancheiros	9,30
Almôço	9,40
Vestir a guarnição (em seguida ao almôço).	
Embarque dos oficiais inferiores	10,00
Render o serviço (excepto o oficial)	10,30
Embarque dos oficiais	11,00
Formatura geral	11,15
Visita sanitária	11,20
Revista de material	11,25
Render o serviço (o oficial)	11,30
Instrução, exercícios e serviços gerais, das 11,30 às	15,45
Rancheiros	15,55
Licença dos oficiais e oficiais inferiores	16,00
Jantar	16,10
Vestir as licenças	16,40
Revista das praças com licença	16,55
Saída das praças com licença	17,00
Formatura e distribuição de macas	20,30
Silêncio	21,30

Nota

a) Aos sábados não há instrução, aproveitando-se o tempo correspondente para as revistas regulamentares e tratamento de uniformes, findo o que o pessoal pode sair com licença.

b) Aos domingos e dias feriados não há igualmente instrução e findas as revistas normais e rendidos os serviços o pessoal pode sair com licença.

c) De 9 de Abril a 1 de Outubro os serviços até as oito horas são adiantados de uma hora, salvo se a hora legal fôr adiantada da mesma fracção de tempo.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.— O Ministro da Marinha. *Agnelo Portela.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:240

Considerando que a publicação do decreto n.º 14:978, de 1 de Fevereiro do corrente ano, deu lugar a dúvidas, que convém esclarecer;

Considerando que várias reclamações foram apresentadas, algumas das quais devem ser atendidas;

Considerando que, nos termos dos decretos de 1 de Julho de 1911 e de 15 de Março de 1913, nem em todos os estabelecimentos de venda de bebidas ao balcão é exigido que os copos usados nessa venda sejam aferidos, embora todos tenham de ser medidas certas;

Considerando que não há motivo para deixar de incluir as tabernas nas excepções compreendidas pelo § 1.º do artigo 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Considerando que se deve providenciar no sentido de evitar abusos em reclamações ou queixas, que, sem fundamento, pelo menos incomodam, quando não vexam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nulos e sem efeito os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 14:978, de 1 de Fevereiro de 1928.

Art. 2.º É exigida a aferição dos copos usados na venda de líquidos nos estabelecimentos a que se refere o artigo 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911, devendo nos restantes casos ser medidas certas e nas demais condições legais, embora dispensadas da aferição.

Art. 3.º As tabernas são consideradas abrangidas pelo § 1.º do artigo 10.º do decreto de 1 de Julho de 1911.

Art. 4.º A fiscalização no que respeita a vendas para consumo fora dos estabelecimentos só poderá efectivar-se no momento da venda e enquanto o comprador permanecer no estabelecimento.

Art. 5.º Dentro de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, deverão todos os estabelecimentos interessados ter cumprido as respectivas disposições legais, sujeitando-se os seus proprietários às competentes sanções logo que tenha expirado aquele prazo.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Inspeção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 5:278

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra V para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1928 a 30 de Abril de 1929 no aflamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:241

As bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, da iniciativa do Ministro das Colónias, comandante João Belo, justificavam-se pela forma seguinte:

As bases orgânicas por que as colónias se têm regido, descendo por vezes a minuciosidades próprias de matéria regulamentar, não conseguiram contudo obstar, durante a sua vigência, à desorganização administrativa financeira em que as colónias se encontram.

A experiência tem assim demonstrado a absoluta necessidade de remodelar a administração colonial.

O Governo, compreendendo essa necessidade, orienta a sua acção nos princípios seguintes:

a) Unidade política do território colonial;

b) Continuação do regime de autonomia administrativa e financeira com uma mais eficaz superintendência e fiscalização da metrópole;

c) Definição, tendente a evitar confusões, da competência da metrópole e dos governos das colónias em matéria legislativa e executiva;